

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL: ESTUDO SOBRE A SUA NATUREZA JURÍDICA

Juliana de Almeida Machado², Sinara da Silva Machado³, Aldemir Berwig⁴

¹ Projeto de pesquisa desenvolvido no curso de Direito da UNIJUI..

² Acadêmica do curso de graduação em Direito da UNIJUI, no 8º semestre.

³ Acadêmica do curso de graduação em Direito da UNIJUI, no 8º semestre.

⁴ Professor Doutor do curso de graduação em Direito da UNIJUI.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito de compreender a natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), levando em conta a legislação pertinente, as opiniões doutrinárias e a jurisprudência. O estudo parte de algumas constatações realizadas a partir de estudos em teóricos do direito administrativo que apresentam opiniões contraditórias sobre sua natureza, de forma que é importante verificar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do seu regime jurídico e da sua natureza jurídica.

É importante destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) debateu a questão a partir de uma ação de inconstitucionalidade promovida pelo Ministério Público Federal a respeito da previsão legal de contratação de empregados pela OAB. Segundo os argumentos levantados na ação, o Estatuto da OAB contraria o inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, pois o processo a ser realizado para a contratação de agentes ou servidores públicos que exercem suas funções na administração pública direta ou indireta, deveria ser precedido de concurso público, de forma que este não pode ser dispensado pelos entes estatais.

Assim, apresenta-se, com base no estatuto da OAB, uma breve exposição sobre sua natureza jurídica, sua forma de criação, obrigatoriedade de registro ou lei para sua criação e, principalmente, verifica-se se a OAB integra ou não a administração indireta da União. Para a abordagem do tema se partiu da seguinte problemática: qual a natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil? Com base nos dados da pesquisa realizada, e para melhor fundamentar o entendimento, se estuda o posicionamento do STF acerca do tema.

METODOLOGIA

Quanto aos objetivos gerais, a pesquisa é do tipo exploratória. Utiliza-se em seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. No desenvolvimento da referida pesquisa, foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, observando a seleção de bibliografia e documentos afins, visando responder ao problema proposto a partir da reflexão crítica sobre os conteúdos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para compreender o contexto no qual está inserida a OAB, apresenta-se um breve relato quanto a sua criação. Em 18 de novembro de 1930, foi aprovado o Decreto nº 19.408 que autorizava a criação da Ordem dos Advogados do Brasil. Posteriormente, o então presidente do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), Levi Carneiro, nomeou a comissão para elaboração do anteprojeto do regulamento da OAB. Em 14 de dezembro de 1931, pelo Decreto nº 20.784, o referido Regulamento foi aprovado pelo Governo Provisório. Em pouco mais de um ano após a aprovação do Regulamento pelo Governo Provisório, foi aprovado o seu Regimento Interno. Em 20 de fevereiro de 1993 o Decreto nº 22.478 perdurou regendo os destinos da profissão de advogado e da OAB, até a promulgação da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a qual seria sucedida pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, vigente até os dias atuais (ARAÚJO, 2011).

Após uma breve explanação de como se deu a criação da OAB, é necessário apresentar a definição de Administração Pública direta e indireta, conforme expresso no texto supremo da Constituição Federal de 1988, onde é definida por prerrogativas e sujeições.

Conforme texto constitucional do art. 37, II:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Com relação à OAB pode-se dizer que não se enquadra como parte da Administração Pública direta ou indireta, não havendo, portanto, exigibilidade de aprovação em concurso

público para o ingresso de servidores na entidade. Embora o próprio STF não tenha definido sua natureza jurídica, apenas a tratando como uma instituição sui generis, reconhece que não se trata de uma autarquia federal.

Diante disso, o Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/1994, em seu título II, arts, 44 e 45, dispõe quanto a sua natureza, competências e organização, a seguir :

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

[...]

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

[...]

Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é, sem dúvidas, uma das entidades de muita relevância para a República Federativa do Brasil. Em seu longo período de existência, uma das suas marcas principais é a luta pela incessante defesa da democracia e de causas atinentes às liberdades civis e sociais.

Para tanto, é importante refletir sobre o posicionamento jurisprudencial quanto à questão da natureza jurídica da OAB, a partir dos debates que a retiram da órbita estatal. A partir de uma sucinta análise, pode-se compreender as situações a seguir. Na ADIN 3026-4/DF que tratou da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 79 da Lei nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB), que entendia ser necessário concurso público para o ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) cujo teor segue abaixo transcrito:

Art.79 Aos Servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista.

§ 1º. Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei nº 8,112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta lei, sendo assegurado aos optantes o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

A partir da pretensão do Ministério Público Federal de que fosse dada a interpretação conforme o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal ao caput do artigo 79 do Estatuto,

para que fosse firmado o entendimento de que o provimento dos cargos da Ordem dos Advogados do Brasil deveria ocorrer por meio de concurso público, é que desencadeou o debate sobre a natureza jurídica não estatal.

O Ministro Relator inicia apontando que o fundamento de ambos os pedidos, declaração de inconstitucionalidade e interpretação conforme, baseia-se, fundamentalmente, no entendimento de ser a OAB uma autarquia.

O relator observa, nesse aspecto, que o simples fato de ter sido a Ordem criada por lei não lhe atribui, por si só, o caráter de autarquia, uma vez que a União também cria ou autoriza a criação de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado.

Após referir o conceito dado para a Ordem por alguns doutrinadores, e diferenciá-la do anterior Sindicato dos Advogados, o Ministro Eros Grau é claro:

O fato é que, iniludivelmente, a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco de personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

Ela, sim, é um serviço independente, de feição único. Distinta e diversa da categoria na qual estariam inseridas essas que se tem referido como “autarquias especiais”, para pretender-se afirmar, e de modo equivocado, certa independência das hoje chamadas “agências”.

Refere-se, que a OAB não se sujeita aos ditames da administração Direta e Indireta. Segundo posicionamento, no referido julgado, a OAB não é uma entidade da administração Indireta da União, mas sim, que se trata de um serviço público independente, de regulação de categoria profissional.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade do dispositivo deixou consignado alguns importantes posicionamentos sobre o tema. Inclusive o Min. Sepúlveda Pertence sustenta no relatório da ADIn 3026-4, quanto à natureza jurídica da OAB, que é um conselho de fiscalização profissional, sendo portanto, entidade de direito privado, conforme declarado na ADIn 1.717-6. Mas esse é um entendimento que não é referendado no plenário do STF.

Dessa forma, o Relator Eros Grau, define que a OAB cuja as características são a autonomia e independência, não é uma entidade da Administração Indireta, não está sujeita a controle da administração, e nem a qualquer de suas partes está vinculada.

Depreende-se desse julgado, ora em análise, que a grande preocupação do Supremo Tribunal foi a de apartar a OAB da classificação clássica trazida por grande parte da doutrina

de Direito Administrativo como sendo uma autarquia de regime especial especial. Não por outro motivo, aliás, isso constou expressamente na ementa do aresto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que a OAB embora tenha sido criada por lei específica, possuindo personalidade jurídica própria, sendo capaz de se auto administrar, não é uma autarquia, como os demais conselhos de classe, e sim uma entidade autônoma, um serviço público independente ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

Palavras-chave: Administração pública. Autarquia. Competências. Personalidade jurídica..

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Ana Carolina Amancio de. **Da criação da Ordem dos Advogados do Brasil.**

2011. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/19112/da-criacao-da-ordem-dos-advogados-do-brasil>. Acesso em: 17 mar 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18.mar.2023.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 17 mar. 2023.

STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3026-4. Distrito Federal. Rel. Ministro Eros Grau. j. 08 jun. 2006. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363283>. Acesso em: 18 mar. 2023.

STF. **Recurso Extraordinário nº 595.332.** Paraná. 31/08/2016 Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13078542>. Acesso em: 17 mar. 2023.